

## **Direito ao convívio familiar diante ao abandono afetivo: uma análise constitucional**

**The right to family conviction  
before affective abandonment: a  
constitutional analysis**

---

*George Lucas Coelho Diniz  
Irineu Vagner Junior Valoeis*

DOI: 10.47573/aya.5379.2.82.19

## RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar o conceito de abandono afetivo e sua relação o direito a família e a sua responsabilidade civil. Para alcançar este objetivo foi utilizada como metodologia um estudo de cunho bibliográfico, com características exploratórias e descritivas, com 20 artigos livres publicados a partir do ano de 2017 encontrados nas bases digitais Literatura da América Latina e Caribe (LILACS), Scientific Electronic Library Online (SCIELO), Google Acadêmico, publicações de artigos em revistas eletrônicas da área e anais de eventos com o tema proposto. A pesquisa mostrou que o abandono afetivo consiste no descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, é o ato ilícito da omissão de cuidado dos pais ou de um deles em relação aos filhos, tanto adotivos quanto biológicos, seja na infância e/ou na adolescência. A condenação por abandono afetivo é possível, uma vez constatado a existência dos requisitos essenciais de acordo com os artigos 186 e 927 do Código Civil, ou seja, a omissão do agente, o nexa causalidade entre a conduta do agente e dano psicológico, comprovado por meio de estudo psicossocial por profissionais especializado e de confiança do juiz, a fim de constatar o abalo emocional ocasionado no filho em decorrência do abandono afetivo. Por fim, o objetivo das penalidades aplicadas é resguardar a integridade do menor, ofertando-lhe, por outros meios, a criação e educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do abandono sofrido pelos filhos.

**Palavras-chave:** direito. família. abandono. afetividade. responsabilidade.

## ABSTRACT

This research aims to analyze the concept of affective abandonment and its relationship to the right to the family and its civil responsibility. To achieve this objective, a bibliographic study was used as a methodology, with exploratory and descriptive characteristics, with 20 free articles published from the year 2017 onwards, found in the digital bases Literature of Latin America and the Caribbean (LILACS), Scientific Electronic Library Online (SCIELO), Google Scholar, publications of articles in electronic journals in the area and annals of events with the proposed theme. Research has shown that affective abandonment consists of non-compliance with the duties inherent to family power, it is the illicit act of omission of care by parents or one of them in relation to their children, both adoptive and biological, whether in childhood and/or adolescence. Conviction for emotional abandonment is possible, once the essential requirements exist in accordance with articles 186 and 927 of the Civil Code, that is, the agent's omission, the causal link between the agent's conduct and psychological damage, proven by means of psychosocial study by specialized professionals trusted by the judge, in order to verify the emotional shock caused in the child as a result of affective abandonment. Finally, the purpose of the penalties applied is to protect the integrity of the minor, offering him, by other means, the upbringing and education denied by the parents, and never compensating for the damages arising from the abandonment suffered by the children.

**Keywords:** right. family. abandonment. affectivity. responsibility.

## INTRODUÇÃO

A família é a unidade social mais antiga do ser humano, considerada pela doutrina brasileira como um grupo de pessoas ligadas não somente através do sangue, mas também através da afetividade. O ambiente familiar e seus integrantes são responsáveis pela construção e molde do desenvolvimento psicofísico da criança (PEREIRA, 2018; MORAES; VIEIRA, 2020).

A convivência familiar, anteriormente era considerada apenas um direito do genitor, no entanto com o passar dos anos, ela se tornou principalmente um direito do gerado, invertendo-se os papéis. Principalmente pelo fato que tais relações afetivas e relacionais são de extrema importância para o menor, uma vez que a criança e o adolescente precisam receber afeto tanto físico quanto emocional de seus responsáveis. Neste ponto de vista, a família deve existir fundamentada nas relações de afeto entre seus membros, e esse direito está baseado mais na afetividade do que na estrita legalidade (MORAES; VIEIRA, 2020).

A tutela jurídica familiar assegura aos filhos o direito de convivência com seus genitores e de terem a possibilidade de se desenvolverem com os seus familiares (SEVERO, 2019). A convivência familiar e comunitária possui verdadeira natureza de direito fundamental (art. 5º, §2º, c.c. art. 227, CF) (SILVA; SCHWEIKERT, 2020).

O direito de Família é o sub-ramo do Direito Civil, que dispõe sobre as entidades formadas por vínculos de parentesco ou por pessoas naturais que se propõem a cultivar entre si uma comunhão de interesses afetivos e assistenciais (PEREIRA, 2018). Após a Constituição Federal de 1988 a família assumiu outras funções além da patrimonial, sendo um ambiente que serve para a realização pessoal dos seus membros, de assistência moral e psicológica, como apoio aos seus integrantes nos embates normais da vida cotidiana, no que se refere à formação pessoal dos filhos, intransferível a outros setores sociais (MORAES; VIEIRA, 2020).

Diante da valorização do afeto no ordenamento jurídico, sua ausência é o que desencadeia o abandono afetivo e suas diversas consequências na seara familiar. O abandono afetivo é configurado quando há um comportamento omissivo, contraditório ou de ausência de quem deveria exercer a função afetiva na vida do familiar, principalmente criança ou do adolescente. Essa carência pode, inclusive, ocasionar sérios danos no pleno desenvolvimento como pessoas/cidadãos. Ressalte-se ainda, que muitas vezes o abandono afetivo é erroneamente confundido com falta de amor (BONINI; DOS SANTOS ROLIN, 2017).

Para Nascimento (2018) o abandono é a omissão do dever que decorre do poder de família, ou seja, de auxiliar, orientar, de assistir e dar afeto, não sendo a ausência de amor entre os membros da família, mas o descumprimento do dever de cuidado durante o desenvolvimento físico, psíquico e moral. É a supressão do direito de conviver em um ambiente familiar saudável, protetivo e atencioso.

Sousa (2019) acrescenta que o abandono afetivo não diz respeito ao afeto e sim, ao dever moral de guarda, orientação e educação, cuidados e sustento que os filhos esperam e têm direito de receber de seus genitores. Porém, por conveniência e ampla divulgação do tema sob a terminologia abandono afetivo é preferível que assim seja conhecido e difundido pela doutrina e atual jurisprudência, sem que, contudo, seja o afeto enquanto sentimento o vértice do tema.

Em se tratando de direito fundamental, eventuais intervenções em seu âmbito de prote-

ção devem estar sujeitas a rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade, sob pena de, a pretexto promoverem direitos fundamentais colidentes, transformarem-se em verdadeiras violações (SILVA; SCHWEIKERT, 2020).

A lei regula deveres do pai para com o filho, mas não deixa transparente se a parcela do sentimento do amor está dentre os deveres concernentes ao pai ou a mãe que, talvez, se ausenta fisicamente da convivência cotidiana com a respectiva prole. As relações afetivas ganharam um espaço maior na nova perspectiva de relacionamentos familiares, é entendido que deve haver afeto entre os parentes, indicativo fator de proteção (RODRIGUES, 2016).

Diante disso, este estudo se justifica, pois, a questão do abandono afetivo tem tomado notoriedade, uma vez que é grande quantidade de processos que chegam aos tribunais tratando de casos de abandono parental afetivo, principalmente da atitude omissiva do pai no cumprimento dos encargos decorrentes do poder familiar, e em menor ocorrência o abandono maternal.

Assim, a necessidade da padronização dos conceitos de abandono afetivo, e ainda dos seus critérios de caracterização; tudo isso, em consonância ao princípio da segurança jurídica e direitos constitucionais.

Perante isso, este estudo se torna relevante pois procura enfatizar a importância da presença dos pais na vida dos filhos no desempenho do poder familiar e na proteção dos filhos. A partir disso, é possível entender e pensar as formas de se tutelar e garantir esse direito em face da criança e do adolescente, não permitindo violações a este ser em desenvolvimento por parte das pessoas que mais deveriam protegê-lo.

Este estudo tem como problemática e questão norteadora de pesquisa, o seguinte questionamento: como a literatura retrata o direito a família e o abandono familiar? Para responder tal pergunta, se tem como objetivo geral de estudo: analisar o conceito de abandono afetivo e sua relação o direito a família e a sua responsabilidade civil.

Com o intuito de alcançar o que propõe, os seguintes objetivos específicos foram traçados: Averiguar quais são os direitos e deveres dos genitores e responsáveis; salientar a responsabilidade civil por abandono afetivo; analisar as implicações que poderão causar no menor caso esse se desenvolva sem o amparo de um dos genitores; e avaliar entendimentos jurisprudenciais favoráveis e desfavoráveis relativo ao tema.

A metodologia utilizada nesta pesquisa consiste em um estudo de cunho bibliográfico, com características exploratórias e descritivas. Para Tonetto; Brust-Renck; Stein (2014) as pesquisas exploratórias são utilizadas quando se deseja obter dados sobre a natureza de um problema. Utiliza-se esse tipo de pesquisa quando não há informações estruturadas o suficiente para que seja possível conduzir uma pesquisa descritiva, já as pesquisas descritivas são usualmente utilizadas quando se deseja mapear dada realidade, o objetivo desse tipo de estudo é oferecer um retrato da realidade.

Os artigos utilizados neste estudo foram publicados a partir do ano de 2017, em plataformas de acesso livre, em língua portuguesa e que tratassem do tema proposto. As bases digitais utilizadas para a busca dos artigos foram: Literatura da América Latina e Caribe (LILACS), Scientific Electronic Library Online (SCIELO), Google Acadêmico, publicações de artigos em revistas eletrônicas da área e anais de eventos com o tema proposto, incluindo bases nacionais e

internacionais, através dos descritores: Direito; Família; Abandono; Afetivo e Responsabilidade. A somatória de artigos utilizadas para o desenvolver foi de 20 artigos com o tema em questão.

Para melhor compreensão do tema, este estudo está organizado em uma breve introdução com a descrição e contextualização do tema, hora esta apresentada, sendo ela composta com sua justificativa, relevância social, problemática, objetivos e método de estudo. Para facilitar a compreensão a explanação sobre o tema está organizada em três tópicos, onde o primeiro retrata sobre princípios do direito da família, em seguida caracterização do abandono familiar e afetivo, responsabilidade civil por abandono afetivo e por fim a conclusão da pesquisa.

## **PRINCÍPIOS DO DIREITO DA FAMÍLIA**

O estudo do Direito das Famílias mostra-se imprescindível na seara jurídica, visto que o ser humano é incapaz de sobreviver de maneira autônoma e solitária, originando, por óbvio, o instituto da família (DE FREITAS PIAZZA; DE LIMA TOMAZ, 2021)

Com o desenvolvimento da sociedade se deu também o desenvolvimento da família, a família contemporânea, como dito, não é mais aquela de outrora: institucional, engessada, imutável. Esta constante movimentação da família exige adaptação do sistema jurídico em um nível de mobilidade que, muitas vezes, o processo legislativo não acompanha (MARZAGÃO, 2021, ROSA; DE OLIVEIRA, 2017).

A família se desdobra em interações que, além de construírem a subjetividade dos que a compõem, são nicho de desigualdades substanciais, as relações familiares podem ser vistas sob duas perspectivas: a de conjugalidade e a de parentalidade, na conjugalidades uma relação desigual derivada do gênero, seu enfoque tem como objeto a diferenciação de relações entre adultos e na parentalidade entre adultos e criança ou adolescente, em que é evidente a verticalidade de posições pela diferença etária (PEREIRA; RUZYK; DE OLIVEIRA, 2018).

A sociedade tem como uma de suas bases solidificadoras a própria família com isso a tutela dessa entidade milenar deve ser estatalmente garantida (MARZAGÃO, 2021). As relações familiares são baseadas no afeto e a família é a sua concretização, a família necessita ser assegurada e protegida (ROSA; DE OLIVEIRA, 2017).

O direito das famílias garante uma maior amplitude de sua aplicação, uma possibilidade de abrangimento maior das questões que eventualmente novas necessitem de tutela jurisdicional. Significa permitir que a maleabilidade das relações familiares possa ser tutelada de maneira ampla e significativa (MARZAGÃO, 2021).

O Direito de Família Brasileiro passou por profundas alterações estruturais e funcionais nos últimos anos. Essas transformações podem ser sentidas pelo estudo de seus princípios, muitos deles com previsão na CF/1988. A importância dos princípios no direito das famílias ganha força quando pensamos que são eles cambiantes e sua plasticidade permite uma aderência maior ou menor em consonância com circunstâncias temporais, fáticas e jurídicas imanentes aos casos concretos (DE FREITAS PIAZZA; DE LIMA TOMAZ, 2021, MARZAGÃO, 2021).

Assim, os princípios constitucionais cumprem papel fundamental para que exista uma igualdade, e seus efeitos asseguram o exercício dos direitos sociais e individuais possibilitando o

reconhecimento da aplicabilidade do princípio da pluralidade das famílias. Desse modo, tornando-se exigível a aceitação da família plural que vai além daquelas constituídas pelo casamento, união estável e família monoparental (FERREIRA; SOARES, 2019).

Desta feita, os princípios são organizados em: Princípio da dignidade da pessoa humana; da liberdade; da igualdade da filiação e respeito à diferença; do pluralismo das entidades familiares; do melhor interesse da criança e do adolescente; da proibição do retrocesso social; da busca pela felicidade; da afetividade.

É através da família que tratamos da dignidade da pessoa humana e é através da dignidade que se partirá para a tutela plena dos demais pontos fulcrais do direito das famílias. Cumpre salientar que os artigos 227 e 230 da Constituição Federal trazem especial atenção à dignidade aos vulneráveis, cujos interesses são tutelados e salvaguardados de maneira especial. O Tribunal constitucional invocou a dignidade da pessoa humana como meio de equacionar a inexistência de pacificação e norma específica sobre eventual superioridade do vínculo biológico sobre o socioafetivo. Compreendendo que a família é centro de desenvolvimento pleno do ser como ele é e deve ser, será também a família a base mais plena para que se tutele a dignidade como elemento de desenvolvimento primordial do ente dentro da realidade social (MARZAGÃO, 2021).

Para Cardin e Moraes (2018) o princípio da liberdade está baseado na liberdade de escolha e o planejamento familiar fazem parte das múltiplas formas democráticas de se formar, uma família e são regidas por institutos legais que determinam suas condições mínimas. Dessa maneira a lei pode estabelecer a medida necessária para regulamentar essas relações, sem que haja qualquer interferência arbitrária do Estado, ou de qualquer outro meio que queira interferir na liberdade das pessoas em se relacionarem entre si.

O princípio da liberdade corresponde ao livre poder de escolha e da autonomia da pessoa, de constituir, realizar ou extinguir a entidade familiar, sem que haja imposições arbitrárias de instituições religiosas, de parentes, da sociedade ou do legislador (CARDIN; MORAES, 2018). Com relação ao princípio da igualdade da filiação e respeito à diferença, os laços de filiação na família se perpetuavam por meio do culto doméstico, independentemente de afeto (ARAÚJO; OLIVEIRA SOBRINHO, 2017).

O princípio do pluralismo das entidades familiares é previsto nos artigos 226 a 230 da Constituição Federal, este princípio estabelece liberdade de forma para constituição e preservação familiar, se pode verificar a aplicação do princípio da pluralidade familiar como elemento permitidor para o reconhecimento e tutela das famílias homoafetivas. Com o intuito de alçar a família uma condição de entidade familiar plena, com direitos e deveres devidamente garantidos (MARZAGÃO, 2021).

Do melhor interesse da criança e do adolescente rege os princípios especiais afetos ao direito de família (afetividade, solidariedade familiar, função social da família, proteção à criança e ao adolescente, convivência familiar e proteção ao idoso), assegurados a proteção dos direitos indisponíveis de crianças e adolescentes (ARAÚJO; OLIVEIRA SOBRINHO, 2017).

A proibição de retrocesso social é um princípio implícito na Constituição Federal. Tal regra tem por objetivo proibir/vedar qualquer diminuição ou mesmo supressão dos direitos fundamentais no âmbito social (direitos sociais) (KLIPPEL, 2018). Enquanto que o princípio da busca de felicidade, vem sendo destacado. Desta maneira, a família passou a ser alicerçada nos laços

de afetividade, garantindo, portanto, o primado básico da Constituição Federal, que é a dignidade da pessoa humana, onde a sociedade busca a felicidade entre as pessoas (KLIPPEL, 2018).

O princípio jurídico da afetividade cumpre papel fundamental nessa função de reestruturação da família, pois é o propulsor que insere a pessoa humana à frente nas relações familiares trazendo o afeto como o pilar que sustenta a entidade. Sendo um elemento que é componente agregador da família e que confere comunhão de vidas nos relacionamentos. (CARDIN; MORAES, 2018).

Sob o manto dos princípios supracitados, mesmo aquelas famílias não consideradas legítimas por não estarem positivadas devem receber proteção. Desde que, estejam ligadas por um sentimento de afeto, solidariedade e respeito, seja ela família homoafetiva, mosaico, socioafetiva ou qualquer outra (FERREIRA; SOARES, 2019).

## **CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO FAMILIAR E AFETIVO**

Devido a sua evidente importância, o afeto tomou grandes proporções na seara do direito de família. Em virtude disso, passou a ser considerado como preceito indispensável para a constituição da unidade familiar. Por essa razão, o ordenamento jurídico valorizou o afeto e passou a considerá-lo como um princípio constitucional implícito em consonância com o da dignidade humana, vez que não foi insculpido expressamente na legislação pátria (BONINI; DOS SANTOS ROLIN, 2017).

Nesse sentido, o abandono pode ocorrer em relações pautadas no amor, mas deficientes no cuidado e, no âmbito da afetividade, ocorrer mesmo diante de boas condições socioeconômicas, pois satisfazer as necessidades materiais do indivíduo, ainda que seja um dever legal (LOUZADA; DE SOUSA TEIXEIRA, 2020).

Logo, abandono afetivo consiste no descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, é o ato ilícito da omissão de cuidado dos pais ou de um deles em relação aos filhos, tanto adotivos quanto biológicos, seja na infância e/ou na adolescência. Isso é, o abandono afetivo se caracteriza quando o genitor (geralmente) não assume seu dever de cuidado com sua prole, causando-lhe dano em virtude desta omissão. E esse descumprimento tem natureza objetiva e não subjetiva, justamente por não se referir a questões sentimentais (CARDOSO DO PRADO, 2021).

Vale frisar que a conduta ensejadora do dano não é um simples abandono, mas sim o abandono de uma vida inteira, é o desprezo, a rejeição, é a vontade deliberada de não reconhecer aquela criança como filho (CARDOSO DO PRADO, 2021).

Para ser caracterizada a responsabilidade civil por abandono afetivo, é necessário que estejam presentes alguns requisitos: ação omissiva ou comissiva (conduta ilícita); dano ou prejuízo (material ou psíquico) que atinja os direitos da personalidade como honra e dignidade; nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, conforme os artigos 5º, incisos V e X da Constituição Federal e arts. 186, 187 e 927 do Código Civil e, especificamente, aos casos de abandono afetivo os artigos 1.634, incisos I e II (alterados pela Lei 13.058 de 2014), 1.566, inciso IV todos do Código Civil, que, resumidamente, especificam ser de responsabilidade de ambos os pais os deveres de guarda, companhia, educação e sustento dos filhos menores, reafirmados pelos artigos 3º, 4º, 22 e 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (SOUSA, 2019).

Em decorrência do exposto, constata-se que a conduta caracterizadora do abandono afetivo é voluntária e diz respeito à omissão de cuidado, a qual perfaz ato ilícito na medida em que esse dever se tornou imprescindível ao sadio desenvolvimento do infante: o desvelo e atenção à prole não podem mais ser tratadas como acessórios no processo de criação, porque, há muito, deixou de ser intuitivo que o cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, não é apenas um fator importante, mas essencial à criação e formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica e seja capaz de conviver, em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania (CARDOSO DO PRADO, 2021).

Abandonar afetivamente a prole é violar diretamente o princípio da dignidade humana. É transgredir os preceitos fundamentais assegurados pela nossa Constituição, tais como a convivência familiar e a paternidade responsável previsto no art. 227 (BONINI; DOS SANTOS ROLIN, 2017).

O desprezo, a falta de cuidado, de atenção e o descaso na criação e no convívio com o filho são indícios do abandono afetivo, que quando praticados podem provocar a responsabilização civil (BONINI; DOS SANTOS ROLIN, 2017).

## **RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**

A responsabilidade civil é o instituto que visa assegurar o ressarcimento e a reparação dos danos causados a terceiros, decorrentes da violação de um dever jurídico (BONINI; DOS SANTOS ROLIN, 2017). Responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para restaurar um dano causado pela violação do dever jurídico originário, em outras palavras, é a obrigação pecuniária de reparar um dano causado a outrem, seja ele por ação ou omissão, através da indenização (SOUZA; DE MORAES, 2019).

Ao longo da vida da criança ou do adolescente os danos dessa ausência estarão explícitos, podendo ter influências nos estudos, o receio de relacionarem com outras pessoas, ou até mesmo se tornarem pessoas inibidas, oprimidas e resoltadas. É claro que existem casos que os genitores não possuem a intenção de deixar de atuar no desenvolvimento dos filhos, no entanto, deixam de cumprir com suas responsabilidades e necessidades emocionais destes de forma omissiva e negligente (PEREIRA, 2018).

A ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece em seu artigo 19 in verbis: É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (PEREIRA, 2018).

Disciplinando os deveres e responsabilidades dos pais em relação aos seus filhos, dispõe no art. 1.634 do Código Civil:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I- Dirigir-lhes a criação e educação;

II- Tê-los em sua companhia e guarda;

III- Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;



IV- Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobrevive, ou sobreveio não puder exercer o poder familiar;

V- Representa-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI- Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII-Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Ocorrendo descumprimento deste direito ocorrerão danos que no decorrer da vida do menor, será de forma irreparável, causando neles revoltos, e assim desencadeando problemas psicológicos (PEREIRA, 2018). A própria Constituição Federal garante aos filhos a assistência material e moral, incluindo nesta o afeto, o direito dos filhos, mesmo após a separação dos pais, de ter uma convivência familiar que lhes permitam ter um desenvolvimento sadio e harmonioso e que o descumprimento desse dever pode gerar uma indenização para os filhos (CARVALHO, 2017).

A dor sofrida pelo filho abandonado é exorbitante, desse modo, os pais que o abandonaram devem sofrer certa penalização, a partir do instituto da responsabilidade civil que visa a reparar o espaço vazio causado na criança abandonada, deixando um ensinamento para todos os pais que de certa forma não sabem da importância e não sabem o dever que têm de criar e educar seus filhos (LEITE *et al.*, 2018).

O nosso ordenamento jurídico tipifica a responsabilidade civil em objetiva e subjetiva, oriundas de atos ilícitos, alternando apenas na existência de culpa, devendo o sujeito a reparação pelos danos morais, e na impossibilidade deste, a conversão em pecúnia. Vale lembrar que a responsabilidade civil depende da existência da conduta dolosa ou culposa, a pura violação do afeto não gera direito a indenização, é necessário estar presente os requisitos do art. 186 do Código Civil. A negligência deriva da incapacidade de dar a criança os cuidados básicos como atenção, alimentação, afeto. O dano se configura na violação destes direitos (SOUZA; DE MORAES, 2019).

Para Souza e De Moraes (2019) a responsabilidade civil subjetiva é causada por um ato doloso ou culposos, essa conduta se caracteriza pela violação do disposto no artigo 186, do 20 Código Civil vigente, que aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência e imperícia, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, nessa modalidade há que se analisar a conduta do agente. Por outro lado, a responsabilidade objetiva independe de um ato ilícito ou mesmo da averiguação da culpa, é necessário somente o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, para que surja o dever de indenizar.

Juridicamente, a condenação por abandono afetivo é possível, uma vez constatado a existência dos requisitos essenciais de acordo com os artigos 186 e 927 do Código Civil, ou seja, a omissão do agente, o nexo causalidade entre a conduta do agente e dano psicológico, comprovado por meio de estudo psicossocial por profissionais especializado e de confiança do juiz, a fim de constatar o abalo emocional ocasionado no filho em decorrência do abandono afetivo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ter acesso a um lar saudável e harmônico é direito dos filhos e dever dos responsáveis. A própria constituição garante isso. Dada à importância de proteção e a preservação do direito de convivência dos pais com seus filhos, quando aparentemente, sem qualquer motivo justificado, abandonam seus filhos afetivamente, seja por falta de amor ou por negligência, essas condutas geram um problema no desenvolvimento da personalidade da prole, portanto. Assim, esta conduta deve ser repreendida pelo Direito.

Este estudo teve como objetivo analisar o conceito de abandono afetivo e sua relação o direito a família e a sua responsabilidade civil, desta feita, foi observado vários aspectos e conceitos do abandono familiar e foi visto que ele ocorre não como uma falta de afeto por parte do genitor, mas sim, a ausência da responsabilidade quanto aos deveres com o gerado.

A violação dos deveres do genitor lesiona a integridade física, moral, intelectual e psicológica da criança, prejudicando o desenvolvimento sadio de sua personalidade, o seu amadurecimento enquanto ser humano, bem como atentando contra a sua dignidade. Desta forma, a conduta omissiva dos pais gera o dever de indenizar enquanto espécie de descumprimento de dever jurídico.

A conclusão à análise jurisprudencial é de que os critérios utilizados para se aferir a existência de dano moral indenizável decorrente do abandono afetivo são variáveis. Diante do caso concreto, o aplicador do Direito deve se pautar pela sistematicidade do ordenamento, valendo-se da multidisciplinariedade quando necessária à averiguação da extensão do dano.

Por fim, o objetivo das penalidades aplicadas é resguardar a integridade do menor, ofertando-lhe, por outros meios, a criação e educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do abandono sofrido pelos filhos.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Mercedes Ferreira de; OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares de. Direito de família e sucessões no código de processo civil/2015: a primazia da mediação para uma cultura do diálogo. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, v. 3, n. 1, p. 51-72, 2017. Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/210566277.pdf> >. Acesso em: 24 de Mar de 2022.

BONINI, Ana Carolina Zordan; DOS SANTOS ROLIN, Ana Paula. Abandono afetivo: aplicabilidade da responsabilidade civil na relação paterno filial. *Revista Juris UniToledo*, v. 2, n. 02, 2017. Disponível em: < <http://www.ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/101/123> >. Acesso em: 24 de Mar de 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. ano 1990. Disponível em: < <https://cutt.ly/yECVBmB> >. Acesso em 22 Abr 2022.

BRASIL. Código Civil. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014, que Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 de dezembro de 2014. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)>. Acesso em: 24 de Mar de 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; MORAES, Carlos Alexandre. Do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas como entidade familiar. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 18, n. 3, p. 975-992, 2018. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6870>>. Acesso em: 24 de Mar de 2022.

CARDOSO DO PRADO, ANA CAROLINA. ABANDONO AFETIVO AMAR É FACULDADE, CUIDAR É DEVER. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2379/1/ANA%20CAROLINA%20CARDOSO%20DO%20PRADO%20-%20TCC.pdf>>. Acesso em: 24 de Mar de 2022.

CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. Responsabilidade civil por abandono afetivo: decisão do STJ. <http://www.ambitojuridico.com.br/site>, 2017. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/03/2013\\_03\\_01821\\_01841.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/03/2013_03_01821_01841.pdf)>. Acesso em: 24 de Mar de 2022.

DE FREITAS PIAZZA, Marina Silveira; DE LIMA TOMAZ, Loyana Christian. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE RESPALDAM A SOCIOAFETIVIDADE. In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2021. p. 703-719. 2021. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2496/1803>>. Acesso em: 24 de Mar de 2022.

FERREIRA, Laila Gabriela Fernandes; SOARES, Fernanda Heloisa Macedo. ANÁLISE DO DIREITO DE FAMÍLIA SOB À ÓPTICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. In: Congresso Interdisciplinar-ISSN: 2595-7732. 2019. Disponível em: <<http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/cifaeg/article/view/5039>>. Acesso em: 24 de Mar de 2022.

KLIPPEL, Ana Paula Zanette. Paternidade socioafetiva: a família e sua evolução histórico cultural. Direito-Unisul Virtual, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/11169/1/Ana%20Paula%20Klippel.pdf>>. Acesso em: 24 de Mar de 2022.

LEITE, Tatiana Helen de Avila *et al.* Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo. 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22345/3/RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20ABANDONO.pdf>>. Acesso em: 24 de Mar de 2022.

LOUZADA, Flávio Gonçalves; DE SOUSA TEIXEIRA, Maria Luiza. Da inclusão do abandono afetivo inverso entre as hipóteses de exclusão da sucessão. PROJEÇÃO, DIREITO E SOCIEDADE, v. 11, n. 2, p. 91-105, 2020. Disponível em: <<http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/1666/1298>>. Acesso em: 24 de Mar de 2022.

MARZAGÃO, Sílvia Felipe. Princípios de Direito das Famílias: Análise de aplicação nos Tribunais Pátrios. Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 1, p. 8264-8283, 2021. Disponível em: <<file:///C:/Users/FAM%C2%B3/Downloads/23582-60801-1-PB.pdf>>. Acesso em: 24 de Mar de 2022.

MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. O direito de convivência familiar é um direito da personalidade da criança e do adolescente. Revista Jurídica Luso-Brasileira [RJLB], ano, v. 6, p. 733-758, 2020. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020\\_01\\_0733\\_0758.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_0733_0758.pdf)>. Acesso em: 24 de Mar de 2022.

NASCIMENTO, Maria Eduarda Batista do. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo. 2018. Disponível em:< <http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/view/1685/1110>>. Acesso em: 24 de Mar de 2022.

PEREIRA, Jacqueline Lopes; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti. A multiparentalidade e seus efeitos segundo três princípios fundamentais do Direito de Família. *Revista Quaestio Iuris*, v. 11, n. 2, p. 1268-1286, 2018. Disponível em:< <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/28886/24049>>. Acesso em: 24 de Mar de 2022.

PEREIRA, Poliana Alves. Responsabilidade civil por abandono afetivo. 2018. Disponível em:<<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/40/3/Responsabilidade%20civil%20por%20abandono%20afetivo%20-%20Poliana%20Alves%20Pereira.pdf>>. Acesso em: 24 de Mar de 2022.

RODRIGUES, Luiza Claire Lopes. Dano moral afetivo nas relações familiares: uma análise relativa às situações de abandono afetivo dos pais sobre os filhos e de alienação parental. 2016. Disponível em:<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15268/1/Luiza%20Rodrigues%2021501674.pdf>>. Acesso em: 24 de Mar de 2022.

ROSA, Angelica Ferreira; DE OLIVEIRA, José Sebastião. AS RELAÇÕES POLIAFETIVAS SÃO PERMITIDAS NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO?. *Revista Argumenta*, n. 26, p. 197, 2017. Disponível em:< <https://www.proquest.com/openview/131b2dafa5c323ec23e68eee278bed10/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031966>>. Acesso em: 24 de Mar de 2022.

SEVERO, Elvio Renato. Alienação parental: conceito da psicologia e do direito. 2019. Disponível em:<<https://tede.utp.br/jspui/bitstream/tede/1756/2/ALIENACAO%20PARENTAL.pdf>>. Acesso em: 24 de Mar de 2022.

SILVA, Bruno César da; SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. O procedimento especial para controle das restrições ao direito à convivência familiar e comunitária: uma omissão inconstitucional. *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, v. 5, n. 26, p. 35-49, 2020. Disponível em:<[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/66130289/Artigo\\_procedimento\\_de\\_aplicacao\\_e\\_execucao\\_da\\_medida\\_de\\_acolhimento-with-cover-page-v2.?Expires=1647962507&Signature=UGvPMeAP4vTILF1La20P2BDrgcHNCXLLF5RPo3UljJVVVjSfbXC79H2uI7cwU~xORsj3czakk4ww2x~c7qnu-50fx2QwwfA033W~OMo7gRXaI5he7YI3Xu-uOO4nvKvl-ctpwhgxQlc3CGv1ygWTksdcC7rC6kzoAmSstVmy2GIMSCGHQeGYfx8jnvMVN7dcEVf14h2lv-X5WEIn5oK2Sd2VeaO1bbTmqc2y0xAPwY8N1vWmwidiQkCUHjJrTST1Lu63X7pYiTikFdOTmv-fmwZdYuF89o1cLz5xMRDLDE5OHZuxbirjJ1ogoTcMZenoyCDdZLnC3fJhpVJyt2THmwig\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/66130289/Artigo_procedimento_de_aplicacao_e_execucao_da_medida_de_acolhimento-with-cover-page-v2.?Expires=1647962507&Signature=UGvPMeAP4vTILF1La20P2BDrgcHNCXLLF5RPo3UljJVVVjSfbXC79H2uI7cwU~xORsj3czakk4ww2x~c7qnu-50fx2QwwfA033W~OMo7gRXaI5he7YI3Xu-uOO4nvKvl-ctpwhgxQlc3CGv1ygWTksdcC7rC6kzoAmSstVmy2GIMSCGHQeGYfx8jnvMVN7dcEVf14h2lv-X5WEIn5oK2Sd2VeaO1bbTmqc2y0xAPwY8N1vWmwidiQkCUHjJrTST1Lu63X7pYiTikFdOTmv-fmwZdYuF89o1cLz5xMRDLDE5OHZuxbirjJ1ogoTcMZenoyCDdZLnC3fJhpVJyt2THmwig__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)>. Acesso em: 24 de Mar de 2022.

SOUSA, Ana Karlene Siqueira. Abandono afetivo. *Virtù: Direito e Humanismo*, v. 1, n. 19, 2019. Disponível em:< <http://revistas.icesp.br/index.php/Virtu/article/view/68/310>>. Acesso em: 24 de Mar de 2022.

SOUZA, Alessandro de Almeida Santana; DE MORAES, Eduarda Evilyn Correa. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo. *Direito & Realidade*, v. 7, n. 9, 2019. Acesso em:< <http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/view/1685/1110>>. Acesso em: 24 de Mar de 2022.

TONETTO, Leandro Miletto; BRUST-RENCK, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. Perspectivas metodológicas na pesquisa sobre o comportamento do consumido. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 34, p. 180-195, 2014. Disponível em:< <https://www.scielo.br/j/jpcp/a/b4YYN9wycwMHNhdMn9dVXsv/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 24 de Mar de 2022.